

A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS COMO MARCO JURÍDICO PARA A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

THE ELECTION RESULT CERTIFICATION AS A LEGAL MILESTONE FOR PROPOSING AN ACTION TO CHALLENGE ELECTIVE MANDATE

André Nogueira Cavalcanti

RESUMO

O artigo trata de tema relacionado ao instituto de direito processual eleitoral denominado "ação de impugnação de mandato eletivo", insculpido no artigo 14, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil. A ação de impugnação de mandato eletivo, conhecida no meio eleitoralista pela sigla AIME, tem o escopo de garantir a legitimidade e a lisura das eleições contra o abuso do poder econômico, a corrupção e a fraude eleitoral. Verificou-se ser de interesse trazer à baila a questão sobre o momento jurídico adequado para a propositura da referida ação, pois, apesar de o texto constitucional ser claro quanto a isso, exsurge da prática a necessidade de firmar os contornos jurídicos envolvendo o tema, ademais que no Recurso Eleitoral (11548) - 0600515-76.2020.6.26.0155 - Pedregulho - São Paulo, ventilou-se a possibilidade de utilização da AIME para apurar a prática de fraude quanto à cota de gênero, sem necessidade de diplomação do investigado. O objetivo é atrair os olhares da academia e dos operadores do direito eleitoral para o manuseio adequado deste instituto jurídico, mormente em tempos de diplomação dos eleitos pós Eleições Municipais 2024.

Palavras-chave: direito eleitoral, diplomação dos eleitos, ação de impugnação de mandato eletivo.

ABSTRACT

The article deals with a topic related to the electoral procedural law institute called

“action to contest an elective mandate”, enshrined in article 14, paragraph 10, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The action to contest an elective mandate, known in electoral circles by the acronym AIME, has the aim of guaranteeing the legitimacy and fairness of elections against the abuse of economic power, corruption and electoral fraud. It was found to be of interest to bring up the question of the appropriate legal moment for filing such an action, because, although the constitutional text is clear on this, the need to establish the legal contours involving the issue emerges from practice, in addition to the fact that in Electoral Appeal (11548) - 0600515-76.2020.6.26.0155 - Pedregulho - São Paulo, the possibility of using the AIME to investigate the practice of fraud in relation to the gender quota was raised, without the need for the investigated party to be certified. The aim is to draw the attention of academics and electoral law practitioners to the proper handling of this legal institute, especially in times of the election of elected officials after the 2024 Municipal Elections.

Keywords: electoral law, election result certifications, action to challenge elective mandate.

INTRODUÇÃO

A ação de impugnação de mandato eletivo, ou simplesmente AIME, tem regramento no texto constitucional, nomeadamente no art. 14, §§ 10 e 11, donde se depreende que o candidato eleito poderá ter seu mandato impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de até quinze dias após a data de sua diplomação, em face de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; ainda, que referida ação tramitará em segredo de justiça e que o autor que propô-la poderá responder, na forma da lei, em caso de o fizer de forma temerária ou com manifesta má-fé.

Porém, segundo CÂNDIDO (2010, p. 264), o instituto não é inovação do constituinte originário no ordenamento jurídico pátrio, posto que já previsto na Lei n.º 7.493/1986 e na Lei n.º 7.665/1988.

Este artigo aborda a temática da fixação do momento jurídico adequado para o ajuizamento da AIME, vez que já houve oportunidades em que surgiram

controvérsias, especificamente quanto a fraude nas cotas de gênero, efetivadas pelas agremiações partidária ainda quando do registro de candidaturas, caso concreto evidenciado em recurso eleitoral proveniente do município de Pedregulho/SP, analisado neste artigo.

O objetivo é explorar a fundamentação normativa e as considerações judiciais expostas no julgado em tela, verificando-se, outrossim, a efetividade de tal demanda face a necessidade de lisura do pleito e legitimidade dos mandatos eletivos, em especial quanto ao prazo para proposição da AIME.

O método para a confecção do presente artigo é o da pesquisa bibliográfica, principalmente a partir da doutrina dos autores eleitoristas JOEL J. CÂNDIDO, JOSÉ JAIRO GOMES, FERNANDO DE CASTRO FARIA e CARAMURU AFONSO FRANCISCO, e a análise do Recurso Eleitoral (11548) - 0600515-76.2020.6.26.0155, Pedregulho, São Paulo, Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1. A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME): NORMATIVIDADE E FUNDAMENTO TELEOLÓGICO

A AIME foi sacramentada na Constituição Federal pelo Constituinte Originário no art. 14, §§ 10 e 11. Sem embargo, sua previsão originária adveio do art. 23, da Lei n.º 7.493/1986, tendo sido aperfeiçoada pela Lei n.º 7.664/1988, antes de figurar no texto constitucional (CÂNDIDO, 2010, p. 264).

Interpretação gramatical da norma referenciada, leva ao entendimento de que a soberania popular, consubstanciada em direitos políticos, tem por instrumentos o sufrágio universal e o voto direto e secreto – com valor igual para todos – garantindo-se sua efetividade, outrossim, por meio da possibilidade de o mandato eletivo ser impugnado perante a Justiça Eleitoral em caso de comprovado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O abuso do poder econômico se traduz na influência desproporcional e injusta de promover a alteração do resultado das eleições, utilizando-se do poderio econômico para transgredir as normas de arrecadação e aplicação de recursos de

campanha, conforme aduz FRANCISCO (2002, p. 61), colacionando-se como exemplo a contratação reiterada de *showmícios* para a divulgação de candidaturas (BRASIL, 2022).

Por óbvio, quando o § 10, do art. 14, do texto constitucional fala em corrupção, trata-se de corrupção eleitoral, que tem amplo espectro de incidência, posto que se pode conceituá-la como um ato desviante do que está previsto em lei, evidenciando-se, no caso, a famigerada *compra de votos* (FARIA, 2012, p. 111).

Por fim, fraude, no contexto da AIME, se refere à utilização de meios artificiosos capazes de burlar a lei, tentando dar a aparência de um ato regular (FARIA, 2012, p. 111). O exemplo trazido por CÂNDIDO (2010, p. 265) é a captação de recursos ilícitos para a campanha.

Os legitimados para a ação de impugnação de mandato eletivo, seguindo a abalizada doutrina de CÂNDIDO (2010, p. 267), são o Ministério Público, os partidos políticos e coligações - e acrescentamos, federações (BRASIL, 2022) – os candidatos, eleitos ou não, cabendo a representação de terceiros perante estes legitimados, com os elementos de prova objetivados no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

O rito processual aplicável à AIME é o previsto na Lei Complementar n.º 64/1990, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, no que couber (CÂNDIDO, 2010, p. 273), sendo que o prazo para seu ajuizamento é de quinze dias a contar da diplomação do eleito, sendo ele decadencial, na forma do art. 132, do Código Civil (FARIA, 2012, p. 112). Sendo decadencial, o prazo se afigura peremptório, ou seja, não admite interrupção ou suspensão.

Por oportunidade do julgamento do processo n.º 0600001-12.2021.6.10.0066, em decisão monocrática de 28.9.2023 (BRASIL, 2024), o c. TSE assinalou que, diante do recesso forense, o prazo decadencial não tem interrupção, porém será prorrogado para o próximo dia útil.

A AIME tem natureza jurídica mandamental e desconstitutiva, haja vista objetivar que uma ordem judicial desconstitua determinado mandato eletivo, podendo-se afirmar que seu fundamento teleológico “*é impedir a conquista do mandato eletivo com o emprego de ações que atentem contra a vontade livre do eleitor*” (FARIA, 2012, p. 112).

2. DISTINÇÃO ENTRE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) E RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (RCED)

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a impugnação de mandato eletivo era manejada apenas pelo RCED, instrumento processual previsto desde há muito pelo Código Eleitoral, em seu art. 262, inaugurando-se, a partir de então a possibilidade de AIME, com o mesmo objetivo, projetando-se, então, a ideia de que o RCED passaria a ter incidência reduzida na prática (CÂNDIDO, 2010, p. 263).

Ocorre que os instrumentos jurídicos em tela apresentam características distintas, senão vejamos: Como visto, a AIME tem previsão no texto constitucional, enquanto a RCED se funda no Código Eleitoral, mas não apenas isto. As justificativas são distintas: enquanto que para a AIME exige-se a prova de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para o RCED se faz necessário a ocorrência de causas de inelegibilidade (superveniente ou de natureza constitucional) ou de falta de condição de elegibilidade.

Vejamos observação apontada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral no tocante ao RCED:

É importante destacar que a inelegibilidade posterior, apta a viabilizar o RCED, em razão de uma mudança de fato ou jurídica na condição do candidato, deverá ter surgido até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os requerimentos de registro das candidaturas à Justiça Eleitoral (BRASIL, 2022).

Isto significa que a inelegibilidade superveniente ou constitucional ou a falta de condições de elegibilidade, devem ocorrer até a data final estabelecida para o registro de candidatura.

Mais a mais, o prazo para a interposição de AIME é de quinze dias da efetiva diplomação do eleito, enquanto que o prazo para o RCED é de apenas três dias após a data-limite fixada para a diplomação dos eleitos (está na Constituição Federal e no Código Eleitoral).

E por falar em Constituição Federal (AIME) e Código Eleitoral (RCED), verifica-se uma nuance quase imperceptível em um primeiro momento: é que a AIME se volta contra o mandato eletivo propriamente dito (o candidato já está no curso do mandato), enquanto que no RCED, o objetivo é atacar a diplomação, o ato formal de reconhecimento de que o candidato está apto a tomar posse.

Destarte, tratam de assuntos semelhantes, porém como objetivos distintos e, sem embargo, conforme restou aclarado no v. Acórdão de 2.6.2020 do c. TSE, processo n.º 0603916-19.2018.6.05.000 (BRASIL, 2024), não se verifica litispendência entre AIME e RCED, justamente porque possuem causa de pedir e pedido diferentes. Na procedência da AIME, cassa-se o mandato eletivo, na procedência do RCED, cassa-se o diploma. Os legitimados para AIME e RCED são os mesmos, cabendo as observações quanto a isto lavradas no capítulo anterior.

3. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

Como se viu, a AIME tem assento constitucional. No que se refere à AIJE, esta tem previsão no art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (Lei das Inelegibilidades). Segundo o c. TSE, ambas as ações *“são utilizadas como instrumentos de controle para coibir o poder econômico ou o abuso de poder que possa comprometer a legitimidade de uma eleição”* (BRASIL, 2022).

Na AIME existe a possibilidade de o mandato eletivo ser questionado em até quinze dias após a diplomação, impedindo-se a permanência no cargo daquele que abusou do poder econômico ou perpetrou corrupção ou fraude (art. 14, § 10, Constituição da República Federativa do Brasil).

A AIJE, por sua vez, pode ser apresentada até a data da diplomação, portanto, durante o processo eleitoral, objetivando apurar e reprimir desigualdades na disputa, levadas a efeito, por exemplo, por meio do abuso do poder econômico, abuso de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social (BRASIL, 2022).

A principal diferença entre AIME e AIJE reside no fato de que aquela visa desconstituir o próprio mandato eletivo, enquanto esta, ainda que após a proclamação dos eleitos, mira a inelegibilidade dos envolvidos por oito anos, a partir das eleições nas quais ocorreram os fatos, sendo previsto tanto a cassação do registro, quanto a cassação do diploma do candidato beneficiado pelos atos ilegais (BRASIL, 2022). Veja-se que registro de candidatura e diplomação dos eleitos são fatos jurídicos pré-existentes e necessários para a efetivação do mandato eletivo (este último sim, atacado pela AIME).

Verifica-se, portanto, que a AIJE tem um efeito fiscalizatório e preventivo, fazendo-se valer, precipuamente, durante todo o processo eleitoral, coibindo abusos, mormente para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22, Lei Complementar n.º 64/1990).

4. A DIPLOMAÇÃO COMO MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO

Já restou assentado que, de acordo com o art. 14, § 10, do texto constitucional, o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias para a impugnação do mandato eletivo é a diplomação do eleito, sujeito passivo da AIME.

Da doutrina de GOMES (2020, p. 1285), extrai-se que o prazo é contado nos termos do art. 132, do Código Civil e, por consequência, trata-se de prazo decadencial, de natureza material, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se até o primeiro dia útil, se vencer no feriado; registra, ainda, que o prazo deve ser iniciado no dia seguinte à diplomação, ainda que tal prazo se inicie em sábado, domingo ou feriado.

Sem embargo, no Recurso Eleitoral (11548) - 0600515-76.2020.6.26.0155 - Pedregulho – São Paulo (BRASIL, 2024), os recorrentes aduziram que a AIME, no caso, é instrumento hábil para apurar fraude à cota de gênero e, segundo alegado, o c. TSE facultaria a propositura da AIME face a candidatos eleitos, sem se exigir a diplomação para a proposição da mesma.

De fato, inúmeras AIMEs vêm sendo ajuizadas com fundamento em fraude à cota de gênero, segundo notícia (DA SILVA, 2024), senão vejamos:

A Justiça Eleitoral tem julgado procedentes inúmeras AIMEs/AIJEs com fundamento em fraude à cota de candidaturas femininas prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 – Lei das eleições –, c/c o art. 17, §§ 2º e 5º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, declarando a nulidade de toda a votação do partido político, anulando os diplomas dos candidatos do partido ou federação, inclusive dos suplentes, e determinando o reprocessamento do resultado da eleição, o que, no mais das vezes, modifica a representação parlamentar na respectiva casa legislativa.

Aliás, o c. TSE aprovou a Súmula 73, no dia 16 de maio de 2024, que trata da fraude de gênero, nomeadamente no que se refere às eleições para vereadora, deputada estadual e deputada federal.

A Súmula 73 visa coibir a fraude, criando parâmetros para a detecção do esquema fraudulento por meio da análise de (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

A Súmula 73 do c. TSE é literal quando indica que:

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da

legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (BRASIL, 2024)

As consequências para a fraude da cota de gênero, como se vê, são severas, com a cassação do registro da regularidade do partido nas referidas eleições (DRAP), documento hábil a permitir que o partido lance os seus candidatos, inelegibilidade e nulidade dos votos dos que praticaram, ou anuíram com a conduta, e a nulidade dos votos, com recontagem dos quociente eleitoral e partidário.

A alusão à AIJE se verifica, dado que em sede de investigação judicial eleitoral, as consequências não alcançam apenas o candidato, mas atinge também os que anuíram com a conduta. Veja-se que a Súmula 73 recrudescer a ponto de prever a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, prova de ciência ou prova de anuência.

Aqui registra-se que, intuitivamente, ainda que a fraude à cota de gênero possa ser enfrentada por meio da AIME, verifica-se que tal fraude já pode ser constatada mesmo durante o registro de candidatura e, nomeadamente, durante o período eleitoral, donde se pode observar a efetiva participação das candidatas na propaganda eleitoral. Ainda, a fraude pode ser detectada durante o período reservado à apresentação das contas de campanha, tudo, pois, antes da diplomação dos eleitos, deixando uma nota indelével de que a AIJE seja o melhor instrumento processual para o combate à fraude de gênero.

Excepcionalmente, pode-se conceber que a indigitada fraude somente pôde ser percebida a partir da data da diplomação, ou que o conjunto probatório somente teve sua conformação completa neste período, nada impedindo, pois, que seja manejada a AIME.

De outra banda, exsurge dos julgados do c. TSE que o prazo decadencial para o ajuizamento da AIME vem sendo reiteradamente exigido para seu conhecimento, senão vejamos (BRASIL, 2024):

[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsórcio. Decadência. Hipótese. Se os vícios arrolados como fundamentos de fato da ação de impugnação de mandato eletivo contaminam os votos atribuídos à chapa, deverá a ação, dirigida contra ambos os mandatos, **estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias. Precedentes.** [...]. (Ac. de 15.6.2000 no REspe nº 15658, rel. Min. Maurício Corrêa.). [...] Eleições 2016 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Art. 14, § 10, da CF/88. **Prazo decadencial. Natureza de direito material.** Termo ad quem. Prorrogação. Primeiro dia útil seguinte ao recesso forense. Inaplicabilidade do art. 220 do CPC/2015. [...] 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, **o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, ‘suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive’.** 3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando-se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando-se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou-se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando-se a decadência. [...]. (Ac. de 20.8.2020 no AgR-REspe nº 1329, rel. Min. Luis Felipe Salomão). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO. 1. **O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial.** Assinado eletronicamente por: MARCELO VIEIRA DE CAMPOS 26/08/2021 15:48:29 <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/0600515-76.2020.6.26.0155>. 2. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL,

julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009. 3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36006, Acórdão, Relator Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 24/03/2010, Página 42). (grifo nosso).

No caso em tela, a ação foi promovida em 1.12.2020, antes da diplomação dos eleitos, que teve lugar apenas aos 17.12.2020. Assim sendo, assentou-se no recuso ora sob análise que a propositura da ação foi inviabilizada, seja porque a norma é categoria, seja em face dos precedentes do c. TSE, ambos no sentido de que o marco inicial da AIME é a diplomação dos eleitos (aqui não se está atacando o mérito).

Interessante julgado do e. TRE/PA assentou que o prazo para a propositura da AIME é de quinze dias da diplomação do representado. Ora, se a candidatura do representado estava sub judice e sua diplomação se deu tempos depois da diplomação geral no município, caracteriza-se a interrupção do prazo prescricional. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. ARTIGO 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. CANDIDATO SUB JUDICE COM CANDIDATURA DEFERIDA TARDIAMENTE. DATA DA EFETIVA DIPLOMAÇÃO OCORRIDA EM DIA DISTINTO DA DIPLOMAÇÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE CAUSA MADURA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PERÍCIA NÃO OCORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A CAUSA MADURA. FEITO PENDENTE DE INSTRUÇÃO. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À ZONA. 1. Recurso eleitoral contra acórdão que extinguiu com resolução de mérito a ação de impugnação de mandato eletivo por decadência. 2. O prazo para o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação, nos termos do art. 14, § 10 da Constituição Federal. 3. No caso em exame, ainda que a diplomação geral dos candidatos eleitos no município de Santo Antônio do Tauá tenha ocorrido em 15/12/2020, a diplomação dos recorridos ocorreu tardiamente, na data de 02/06/2021, isto porque, ao tempo da diplomação geral (15/12/2020), a candidatura de Evandro Corrêa Silva se encontrava sub judice, com recursos pendentes de julgamento

pelo Tribunal Superior Eleitoral, impossibilitando a diplomação do candidato eleito. 4. Conforme se infere da decisão exarada pelo TSE em caso semelhante, a suspensão da diplomação por força de determinação judicial prejudica a fluência do prazo para ajuizamento da AIME. 5. Refluindo do entendimento exarado quando do julgamento do Acórdão nº 32.812, entendo que a data da efetiva diplomação dos candidatos impugnados, mesmo que tardia, é que deverá ser considerada para fins de contagem de prazo para ajuizamento das ações cabíveis, tendo em vista que a impugnação do mandato pressupõe a prévia ocorrência do ato de diplomação. No caso, estando a diplomação suspensa, em razão da pendência de julgamento de recurso em instância superior, a fluência do prazo prescricional da AIME é interrompido. 6. Preliminar de ausência de decadência acolhida. 7. A teoria da causa madura somente pode ser aplicada quando a instrução processual demonstrar completude, encontrando-se o feito, portanto, em condições de ser apreciado por esta Corte desde logo, com base no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. 8. Considerando a mudança de entendimento com relação à decadência com o conseqüente acolhimento da preliminar anterior, bem como a situação do deferimento da prova pericial pelo juízo zonal e a sua não realização, entendo que a causa não se encontra madura para julgamento por este e. TRE-PA. 9. Preliminar de causa madura rejeitada. 10. Retorno dos autos à zona eleitoral de origem para instrução processual.

(TRE-PA - REI: XXXXX20216140036 SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PA, Relator: Des. Diogo Seixas Conduru, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 24/03/2023)

Mas pode-se, talvez, afirmar que o prazo de quinze dias para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo seja assaz exíguo para uma questão de tão alta relevância para a soberania popular e para a lisura do pleito.

Porém deve-se levar em consideração que, em Direito Eleitoral, os prazos já costumam ser colocados de forma mais parcimoniosa, exatamente devido à velocidade em que se dá o processo eleitoral e a necessidade de se fortalecer a segurança jurídica em face da diplomação dos eleitos, os quais, de uma forma ou de outra, foram consagrados pelo voto popular.

Cabe a prova a quem alega, e os demais candidatos, partidos, coligações, federações e o próprios Ministério Público Eleitoral (e diga-se mais, os próprios cidadãos), devem permanecer atentos a toda a movimentação que se dá durante as eleições, a fim de dar efetiva fiscalização do processo democrático, lançando

mão dos instrumentos jurídicos disponíveis, em prazo hábil, a fim de coibir o desequilíbrio fraudulento na captação do sufrágio, que deve ser livre e soberano, respeitando-se a segurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo não tem a pretensão de esgotar o tema relativo à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) Os mais abalizados compêndios de Direito Eleitoral, basta ver, têm muito mais a dizer sobre a AIME, como a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, o segredo de justiça, os detalhes sobre a petição inicial, causa de pedir, partes, etc.

Estas breves linhas tiveram o objetivo precípua de demonstrar ser categórico o entendimento jurisprudencial, em consonância com o texto constitucional, de que o marco inicial para a propositura da AIME é a diplomação do eleito, sujeito passivo da ação. E mais, que o prazo é de quinze dias a partir da diplomação, sendo o prazo decadencial, de natureza material, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se até o primeiro dia útil, se vencer no feriado.

O prazo deve ser iniciado no dia seguinte à diplomação, ainda que tal prazo se inicie em sábado, domingo ou feriado. O prazo é contado a partir da efetiva diplomação do candidato eleito, não importando que a diplomação geral tenha se dado em uma data e apenas a sua em data posterior, por estar, por exemplo, sub judice.

Pode-se dizer, ora, este artigo é despiciendo, dado que basta ler o texto constitucional para se chegar a todas estas conclusões. Porém, muitas vezes o óbvio precisa ser dito e, algumas vezes, algo só se torna óbvio depois de demonstrados os seus fundamentos.

Tal o é, haja vista que no Recurso Eleitoral (11548) - 0600515-76.2020.6.26.0155 - Pedregulho – São Paulo (BRASIL, 2024), que atizou

a curiosidade acadêmica para discorrer sobre o tema, levou o assunto até à Corte estadual, a fim de decidir sobre os exatos contornos da medida aventada.

De todo o modo, espera-se que estas breves considerações possam, quiçá, fazer relembrar aos acadêmicos as nuances dos procedimentos eleitorais, mormente neste período pós Eleições Municipais 2024, onde inúmeros processos de tal jaez, não com o mesmo conteúdo, posto que pacificado, mas ainda sim de grande interesse cívico e político, acorrerão às Cortes Eleitorais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Temas Seleccionados. TSE – Processo n. 0600001-12.2021.6.10.0066, decisão monocrática de 28.09.2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-sp.jus.br/jurisprudencia/arquivos-da-secao-de-jurisprudencia-sp/temas-seleccionados/tre-sp-aime-temas-seleccionados-2022/@@download/file/TRE-SP-aime-temas-seleccionados-abril-2024.pdf>. Acesso em: 2.dez.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Conheça a diferença entre Aije e Aime. Atualizado em 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Abril/conheca-a-diferenca-entre-aije-e-aime>>. Acesso em: 2.dez.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão de 29.9.2022 no Ref-AIJE nº 060127120, rel. Min. Benedito Gonçalves. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-por-assunto>>. Acesso em: 28.nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE Explica: confira como funciona a Representação. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-explica-confira-como-funciona-a-representacao>>. Acesso em: 29.nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE explica: Recurso Contra Expedição de Diploma pode afastar candidato eleito. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-explica-recurso-contr-a-expedicao-de-diploma-pode-afastar-candidato-eleito>> Acesso em: 29.nov.2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula-TSE n. 73. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>>. Acesso em: 2.dez.2024.

CÂNDIDO, Joel J. Direito eleitoral brasileiro. 14 ed., revista, atualizada e ampliada. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

DA SILVA, Rubens Cavalcante. Registro de candidatura, eleição, diplomação e ações cassatórias. JusBrasil, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/registro-de-candidatura-eleicao-diplomacao-e-acoes-cassatorias/1918337858?msocid=1d8f4b937ad9649b0c0959467b0f65a9>> Acesso em: 2.dez.2024.

FARIA, Fernando de Castro. A perda de mandato eletivo: decisão judicial e soberania popular. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/andre/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Diversos/Direito%20Eleitoral/Publica%C3%A7%C3%A3o%20FASUL/Direito_Eleitoral_Jose_Jairo_Gomes.pdf> Acesso em: 2.dez.2024.